

Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:

 <http://www.zenite.blog.br>  [@zenitenews](https://twitter.com/zenitenews)  [/zeniteinformacao](https://www.facebook.com/zeniteinformacao)  [/zeniteinformacao](https://www.linkedin.com/company/zeniteinformacao/)  
 [/zeniteinformacao](https://www.youtube.com/zeniteinformacao)

## PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA: CRITÉRIOS MÍNIMOS E CLASSIFICAÇÃO CONFORME A PORTARIA SE/CGU Nº 226/2025

**Data** Outubro de 2025

**Autores** Felipe Moreira Silva

## PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA: CRITÉRIOS MÍNIMOS E CLASSIFICAÇÃO CONFORME A PORTARIA SE/CGU Nº 226/2025

### FELIPE MOREIRA SILVA

Advogado especialista em Direito Público. Assessor da Presidência junto à Superintendência Executiva do CFMV e Controlador Substituto do Sistema CFMV/CRMVs. Desenvolvedor do Programa de Integridade do CFMV. Membro da Comissão da Advocacia nos Órgãos de Controle, da Comissão de Licitação e Contratos e da Comissão de Direito Administrativo da OAB/DF. Professor e palestrante na área de Direito Público. Pesquisador do Observatório IDP/TCU.

### RESUMO

A Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 estabelece a metodologia oficial e os critérios mínimos para avaliar programas de integridade como implantados, desenvolvidos ou aperfeiçoados, em cumprimento ao art. 3º, § 2º, do Decreto nº 12.304/2024. O ato viabiliza a aplicação prática de três dispositivos da Lei nº 14.133/2021: (i) exigência de integridade em contratações de grande vulto; (ii) uso do programa de integridade como critério de desempate (art. 60, IV); e (iii) reabilitação de licitante/contratado sancionado. A Portaria padroniza procedimento (documentos, fases de análise e relatório) e parâmetros de maturidade (governança, gestão de riscos, *due diligence* de terceiros, canais de denúncia, investigação e remediação, treinamento, monitoramento e indicadores), deslocando o foco de declarações formais para evidências verificáveis. Centraliza-se na CGU a avaliação e, quando necessário, a responsabilização por descumprimentos correlatos (arts. 29–35 da Portaria e art. 20 do Decreto), em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a leitura doutrinária de que a CGU exerce funções preventivas e repressivas no tema. Para os gestores, o instrumento reduz incerteza regulatória e padroniza editais e

fluxos internos; para empresas, orienta diagnósticos, planos de ação e comprovação objetiva de efetividade.

**Palavras-chave:** Portaria SE/CGU nº 226/2025; Decreto nº 12.304/2024; Lei nº 14.133/2021; programa de integridade; grande vulto; critério de desempate; reabilitação; CGU; avaliação; sanções.

## INTRODUÇÃO

A Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 operacionaliza o art. 3º, § 2º, do Decreto nº 12.304/2024 ao fixar metodologia e critérios mínimos para avaliar programas de integridade. Na prática, o ato padroniza como Administração e empresas demonstram, documentam e apresentam evidências de que o programa está implantado, desenvolvido ou aperfeiçoado, retirando o tema do campo meramente declaratório e levando-o a uma verificação baseada em evidências.

O alcance da Portaria incide diretamente sobre três dispositivos da Lei nº 14.133/2021 que demandavam parâmetros objetivos para aplicação cotidiana: a exigência de programa de integridade em contratações de grande vulto, o uso do programa como critério de desempate entre propostas e a reabilitação de licitante ou contratado sancionado. Ao definir procedimento, fases de análise e relatório de avaliação, o instrumento confere previsibilidade regulatória e reduz disputas interpretativas.

No arranjo institucional, a avaliação é centralizada na Controladoria-Geral da União, que consolida orientações, conduz a análise e, quando necessário, instaura processo sancionador em hipóteses tipificadas no próprio ato e no Decreto. Para a gestão pública, essa centralização se traduz em padronização de método, exigências e régua de maturidade; para as empresas, oferece um roteiro objetivo para diagnóstico, plano de ação e comprovação de efetividade; para as instâncias de controle, diminui litígios ao substituir alegações genéricas por métricas verificáveis.

## 1. ESCOPO E FUNDAMENTOS DA PORTARIA

A Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 tem por escopo operacionalizar o art. 3º, § 2º, do Decreto nº 12.304/2024, estabelecendo metodologia e critérios mínimos para a avaliação de programas de integridade nas três hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021: contratações de grande vulto, critério de desempate entre propostas e reabilitação de licitante ou contratado. Trata-se de ato voltado a dar exequibilidade a comandos legais que, sem parâmetros objetivos, permaneciam de aplicação difícil no cotidiano, sobretudo quando se exigia diferenciar mera existência formal de documentos de um programa efetivamente implementado e monitorado.

No plano subjetivo, a Portaria alcança, de um lado, a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, responsável por exigir, encaminhar e acompanhar as avaliações; de outro, os particulares interessados em contratar com o Poder Público, que devem apresentar informações e evidências necessárias à comprovação do estágio de maturidade do programa. No plano objetivo, o ato

descreve o procedimento de avaliação, as fases de análise, os elementos de comprovação e o produto final esperado, usualmente materializado em relatório ou parecer técnico que classifica o programa como implantado, desenvolvido ou aperfeiçoado, com recomendações e prazos quando couber.

Os fundamentos normativos repousam na integração vertical entre a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 12.304/2024 e a própria Portaria. A lei define as situações em que a integridade influencia o resultado das contratações; o decreto designa a Controladoria-Geral da União como autoridade para estabelecer a metodologia de avaliação e para conduzir, quando necessário, processos sancionadores correlatos; a portaria, por sua vez, converte essas diretrizes em um método verificável, especificando documentos, critérios e lógica de classificação, de modo a oferecer segurança jurídica para gestores e previsibilidade para as empresas.

Do ponto de vista finalístico, a Portaria promove a padronização nacional do exame de integridade em bases técnicas, minimizando assimetrias entre órgãos compradores e reduzindo controvérsias sobre o uso do programa no desempate, nas exigências de grande vulto e na reabilitação. O desenho centralizado na CGU combina funções preventivas e repressivas: ao mesmo tempo em que orienta e avalia, a autoridade mantém instrumentos de responsabilização quando houver omissão de informações, resistência injustificada ao fornecimento de dados ou declarações falsas com impacto competitivo. A racionalidade subjacente é deslocar o controle de um modelo declaratório para um modelo evidencial, com foco em resultados, monitoramento e melhoria contínua.

No plano operacional, a Portaria parte do reconhecimento de que a efetividade do programa de integridade depende de governança ativa, gestão de riscos, controles internos, *due diligence* de terceiros, canais de denúncia com proteção contra retaliações, investigações internas, remediações proporcionais, treinamentos regulares e monitoramento com indicadores. Esses elementos compõem a base de verificação e permitem graduar a maturidade do programa conforme a aderência e a prova apresentada. Assim, a avaliação deixa de ser um *checklist* de políticas e passa a exigir demonstrações objetivas de que o sistema funciona no dia a dia da organização, em sintonia com as diretrizes legais e com as necessidades do contrato público.

## 2. METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

A metodologia prevista na Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 organiza a avaliação em etapas sequenciais, iniciando pela qualificação da demanda e pela conferência formal dos documentos apresentados, passando pela análise técnica de aderência e culminando na emissão de relatório conclusivo com a classificação do programa de integridade. O procedimento é orientado por evidências e por proporcionalidade ao risco, de modo que a profundidade da análise se ajusta ao porte da empresa, ao setor de atuação e ao objeto contratual envolvido. A tônica reside em aferir não só a existência de políticas, mas a sua efetiva aplicação, a

coerência entre riscos mapeados e controles instituídos e a capacidade de aprendizado organizacional.

Quanto aos insumos de avaliação, são esperadas evidências estruturais e operacionais. As evidências estruturais incluem atos de governança e patrocínio da alta administração, definição de papéis e responsabilidades, políticas e códigos vigentes, mapa de riscos e matriz de controles. As evidências operacionais contemplam registros de *due diligence* de terceiros, trilhas de treinamento e comunicação, funcionamento de canais de denúncia com garantias de não retaliação, relatórios de apuração e remediação de ocorrências, auditorias e monitoramento com indicadores, bem como ciclos de revisão de riscos e de atualização de controles. A consistência temporal desses registros é requisito de confiabilidade, razão pela qual datas, versões e responsáveis devem estar claramente identificados.

A análise técnica verifica a aderência dessas evidências a parâmetros mínimos e avalia sua efetividade no contexto do negócio. Na dimensão de governança, examina-se o “tone at the top”, a independência e a autoridade da função de integridade e a integração do programa com processos decisórios relevantes, como compras, gestão de contratos e gestão de pessoas. Na dimensão de riscos e controles, avalia-se a metodologia de identificação e priorização de riscos, a existência de controles preventivos e detectivos proporcionais e o tratamento de riscos residuais. Na dimensão de resposta e aprendizado, apuram-se a efetividade do canal de denúncias, a tempestividade e a qualidade das investigações, a proporcionalidade das remediações e a capacidade de incorporar lições aprendidas em políticas e processos.

O resultado da avaliação se expressa na classificação do programa como implantado, desenvolvido ou aperfeiçoado. Considera-se implantado quando os elementos essenciais estão presentes, comunicados e minimamente aplicados, com evidências de funcionamento básico. Classifica-se como desenvolvido quando, além da presença dos elementos, há integração transversal aos processos, coerência entre riscos e controles e resultados mensuráveis em indicadores de conformidade, apurações e treinamento. Reconhece-se o estágio aperfeiçoado quando se verificam ciclos estáveis de melhoria contínua, auditorias independentes ou avaliações externas, ajustes dinâmicos de controles conforme mudanças do negócio e demonstrações consistentes de eficácia ao longo do tempo.

A metodologia admite a identificação de falhas sanáveis e a proposição de plano de conformidade, com prazos, responsáveis e marcos de verificação. Esse plano é instrumento preferencial quando a análise detecta lacunas específicas que não descharacterizam o núcleo do programa, especialmente em contextos de grande vulto nos quais a evolução controlada é mais eficiente do que a reprovação sumária. O acompanhamento do plano integra a lógica de monitoramento e pode ensejar reclassificação ao final do ciclo, desde que as entregas estejam suportadas por evidências.

Do ponto de vista procedural, a avaliação observa garantias de contraditório e transparência. As equipes técnicas devem motivar as exigências, indicar com precisão as evidências faltantes ou insuficientes e registrar as bases normativas aplicáveis. As organizações avaliadas, por sua vez, devem assegurar integridade, completude e veracidade das informações entregues, com atenção a aspectos de confidencialidade e proteção de dados pessoais. A Portaria privilegia a publicidade do conteúdo técnico-essencial, evitando a exposição de dados sensíveis sem pertinência para o controle social.

Em termos de governança do processo, a centralização na Controladoria-Geral da União assegura uniformidade metodológica e facilita a construção de jurisprudência administrativa sobre casos recorrentes. O compartilhamento de lições aprendidas permite calibrar critérios, reduzir assimetrias interpretativas e orientar preventivamente gestores e empresas sobre padrões de evidência aceitos. Esse arranjo tende a diminuir litigiosidade em temas como desempate e comprovação em grande vulto, ao deslocar a discussão de declarações genéricas para métricas objetivas e verificáveis.

### **3. APLICAÇÕES: GRANDE VULTO, DESEMPATE E REABILITAÇÃO**

A Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 incide diretamente nas três hipóteses em que a Lei nº 14.133/2021 condiciona resultados relevantes à existência e à efetividade do programa de integridade: contratações de grande vulto, critério de desempate e reabilitação de licitantes ou contratados. A exigência de metodologia oficial e de critérios mínimos decorre do art. 3º, § 2º, do Decreto nº 12.304/2024, cuja eficácia, segundo a doutrina, dependia de ato do Ministro da Controladoria-Geral da União para não permanecer meramente programática. Nesse sentido, registra Niebuhr (2025, p. 833):

O §2º do artigo 3º do decreto prescreve que ‘ato do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União estabelecerá a metodologia de avaliação e os critérios mínimos para considerar o programa de integridade como implantado, desenvolvido ou aperfeiçoado’. Logo, o decreto não é bastante para avaliar os programas de integridade [...] Sem isso, a disposição de programa de integridade como critério de desempate também é esvaziada e não tem eficácia.

Nas contratações de grande vulto, a verificação deixa de ser um controle meramente documental para converter-se em aferição de aderência e funcionamento do sistema de integridade, com base em evidências estruturais e operacionais. A Portaria exige demonstrações objetivas de governança, gestão de riscos, *due diligence* de terceiros, canais de denúncia eficazes, investigação e remediação, treinamento e monitoramento com indicadores, em sintonia com a concepção de programa defendida por Justen Filho, segundo a qual a integridade abrange “definição de padrões de conduta [...] e também sistemas de fiscalização e de incentivo à revelação da prática de infrações” (JUSTEN FILHO, 2025, p. 437). Em complemento, Niebuhr sublinha que o programa é “vivo e dinâmico” e “deve ser efetivo”, não se reduzindo a políticas formais (NIEBUHR, 2025, p. 1071).

No critério de desempate, a Portaria confere operacionalidade ao art. 60, IV, ao definir a régua de maturidade aplicável ao momento da disputa e ao deslocar o foco de declarações para evidências contemporâneas do estado do programa. A jurisprudência de controle já assinalara a necessidade de regulamentação específica para a plena eficácia dos incisos do art. 60.

No Acórdão nº 623/2025 – Plenário, o Tribunal de Contas da União reconheceu a dificuldade prática de aplicação enquanto os parâmetros não estivessem definidos e justificou a solução do pregoeiro diante do impasse:

Ocorre que a ausência de regulamentação e orientação quanto aos parâmetros e critérios de desempate definidos a partir do inciso II vem criando dificuldade para aplicação dos referidos dispositivos. A manifestação da AGU, por meio do Parecer 6/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, discorre acerca das limitações na aplicação desses critérios (peça 43, p. 3):

[...] 25. Com relação ao inciso IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle, o mesmo depende de regulamentação específica, com base nas orientações provenientes dos órgãos de controle interno e externo. Nos termos da "Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133/2021", divulgada pelo Portal de Compras do Governo Federal, o Programa de integridade (item 4, da lista "Competência de outros órgãos regulamentadores") encontra-se pendente de regulamentação via ato dos órgãos de controle.

Pelo exposto, constatada a ineficácia da aplicação dos demais critérios de desempate à época do certame, considera-se improcedente a suposta irregularidade tratada neste tópico, na medida em que se acolhem os argumentos apresentados pela UJ.

[...]

Voto: [...] 11. Como se percebe, o gestor público tentou aplicar as regras de desempate previstas no art. 60, caput, da Lei 14.133/2021 - e aqui lembro que a eficácia de parte dos incisos depende de regulamentação. Persistindo o empate e não sendo possível, por meio do sistema compras.gov.br, a abertura de novo prazo para uma segunda disputa, considero justificada a decisão do pregoeiro, sobretudo porque foram respeitados os princípios da imparcialidade e da publicidade.

A partir da regulamentação da Portaria, a indicação, a exemplo do Compras.gov.br, de que o licitante “possui programa de integridade” é declaração com efeitos jurídicos e sujeita à verificação. Se inverídica ou sem lastro, pode ensejar responsabilização nos termos dos arts. 29 a 35 da Portaria SE/CGU nº 226/2025, do art. 20 do Decreto nº 12.304/2024 e do regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021, assegurado o devido processo.

Antes de assinalar a vantagem de desempate, o licitante deve assegurar que o programa de integridade instituído está de acordo com as diretrizes da CGU, em linha com a compreensão de que o programa é “vivo e dinâmico” e deve ser efetivo, e não meramente formal (NIEBUHR, 2025, p. 1071; JUSTEN FILHO, 2025, p. 437). Declarações inconsistentes tendem a ser escrutinadas e podem caracterizar infração administrativa com aplicação proporcional de sanções.

Na reabilitação, a avaliação deixa de ser rito formal e transforma-se em instrumento de verificação de mudança substantiva. Exige-se comprovação de implantação ou aperfeiçoamento com medidas remediativas conectadas ao fato gerador da sanção, reforçando governança, controles e cultura de integridade. A centralização da avaliação na Controladoria-Geral da União decorre do Decreto nº 12.304/2024 e é reconhecida pela doutrina: “a avaliação [...] será centralizada, como dispõe o artigo 12 do Decreto nº 12.304/2024”, cabendo à CGU papel “preventivo e repressivo” e competência “para punir os licitantes ou contratados” por descumprimentos correlatos (NIEBUHR, 2025, p. 1073).

Na mesma linha, Justen Filho observa que o art. 3º, § 2º, atribui à CGU a orientação, supervisão e avaliação (prevenção), bem como a responsabilização e sanção (repressão) por infrações relacionadas à implantação e ao desenvolvimento de programas de integridade (JUSTEN FILHO, 2025, p. 437). Quanto ao regime sancionatório, o art. 20 do regulamento “prevê as sanções aplicáveis” sem inovar na matéria, integrando-se ao sistema já previsto em lei (JUSTEN FILHO, 2025, p. 437).

Em todas as hipóteses, a Portaria atua como ponte entre incentivo e responsabilização: padroniza a métrica para classificar o programa como implantado, desenvolvido ou aperfeiçoado, reduz assimetrias interpretativas em grande vulto, confere objetividade ao desempate e condiciona a reabilitação a evidências de mudança real.

#### **4. COMPETÊNCIAS DA CGU: AVALIAÇÃO, ORIENTAÇÃO E SANÇÕES**

A legitimidade decorre da integração vertical entre a Lei nº 14.133/2021, o Decreto e a Portaria: a lei estabelece os efeitos práticos da integridade nas contratações; o Decreto atribui à CGU a definição da metodologia e dos critérios mínimos; a Portaria detalha o procedimento, fixa parâmetros de maturidade e disciplina o rito sancionador conexo.

A doutrina já assinalava que a atuação da CGU não se limita à expedição de guias, mas comprehende funções preventivas e repressivas, com avaliação centralizada e competência sancionatória nos casos previstos. Nessa linha, registra Niebuhr que a avaliação “será centralizada” na CGU e que a Controladoria “goza de competência, também, para punir os licitantes ou contratados” por descumprimentos correlatos, conforme o Decreto nº 12.304/2024 (NIEBUHR, 2025, p. 1073).

Em sentido convergente, Justen Filho (2025, p. 437) explicita que o art. 3º, § 2º, do regulamento atribui à CGU a orientação, a supervisão e a avaliação (prevenção), bem como a responsabilização e a sanção (repressão) por infrações ligadas à implantação e ao desenvolvimento dos programas:

O art. 3.º § 2.º estabelece que a CGU desenvolverá atividade de cunho preventivo e repressivo [...] A prevenção comprehende a orientação, a supervisão e a avaliação [...] A repressão envolve a adoção das medidas orientadas a responsabilizar e a sancionar os sujeitos que tenham infringido as regras pertinentes à implantação e ao desenvolvimento de programas de integridade.

No âmbito sancionatório, o Decreto nº 12.304/2024 elenca sanções administrativas aplicáveis a infratores em temas de integridade, sem inovar materialmente em relação ao regime geral: articula-se com a Lei nº 14.133/2021 para fins de tipologia, dosimetria e garantias. Justen Filho observa, a propósito, que “o art. 20 do Regulamento prevê as sanções aplicáveis” e que tal disciplina não introduz novidades substantivas sobre a matéria (JUSTEN FILHO, 2025, p. 437). A Portaria, por sua vez, nos arts. 29 a 35, estabelece hipóteses típicas de infração conectadas ao procedimento de avaliação — como obstrução, omissão de informações essenciais, descumprimento injustificado de plano de conformidade e declaração falsa para fins de desempate — e define o rito com fases de instauração, defesa, instrução e decisão motivada.

A racionalidade subjacente é a de um sistema evidencial e proporcional. A dosimetria considera gravidade do fato, potencial lesivo, dolo ou culpa, histórico de conformidade, colaboração e medidas reparatórias, de modo a ajustar a resposta estatal à intensidade do descumprimento. O objetivo não é punir formalidades, mas coibir condutas que distorçam a competição (por exemplo, declarações inverídicas destinadas a obter vantagem no desempate), que inviabilizem a verificação técnica (sonegação de evidências) ou que inviabilizem a correção de rumos acordada em plano de conformidade.

Em garantia das partes envolvidas, o processo observa contraditório, ampla defesa, motivação e publicidade qualificada dos atos, com proteção de dados pessoais quando necessária. A mesma autoridade que orienta e avalia deve explicitar, com precisão, quais evidências faltam, quais parâmetros foram considerados e por que determinada conduta se amolda à hipótese infracional, reduzindo assim a assimetria de informação e qualificando o controle social. Esse ciclo — orientação, avaliação, correção e, se preciso, sanção — assegura coerência entre incentivo à integridade e responsabilização por desvios, evitando tanto o esvaziamento do critério de desempate quanto a reabilitação meramente formal.

A centralização na CGU produz, ainda, ganhos sistêmicos: padroniza critérios, constrói jurisprudência administrativa e retroalimenta os próprios parâmetros de avaliação com lições aprendidas. Ao promover previsibilidade para gestores e empresas, o arranjo reduz a litigiosidade e fortalece a integridade como componente efetivo da contratação pública, e não apenas como declaração de intenção.

## CONCLUSÃO

A Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 converte em procedimento verificável a diretriz estabelecida pelo Decreto nº 12.304/2024 e pelas previsões da Lei nº 14.133/2021, ao definir metodologia e critérios mínimos para classificar a maturidade de programas de integridade.

Com isso, desloca-se o eixo de análise do plano declaratório para o plano evidencial, no qual governança, gestão de riscos, *due diligence* de terceiros, canais de denúncia, investigação, remediação, treinamento, monitoramento e indicadores

passam a constituir o núcleo de prova. O resultado é aumento de previsibilidade para gestores e de segurança jurídica para empresas, com redução de controvérsias sobre “como” comprovar integridade em grande vulto, “quando” atribuir vantagem competitiva no desempate e “que” mudanças são necessárias para a reabilitação.

A centralização da avaliação na Controladoria-Geral da União alinha funções preventivas e repressivas, padroniza critérios e constrói entendimento uniforme sobre casos recorrentes. Esse arranjo fortalece o incentivo ao bom desempenho em integridade e eleva o custo do oportunismo, sem criar um direito sancionador novo, mas operando com o regime já previsto em lei e decreto. A Portaria também qualifica a atuação administrativa ao exigir motivação técnica na análise, transparência proporcional e respeito ao contraditório, o que favorece a rastreabilidade das decisões e o aprendizado institucional.

Do ponto de vista prático, a efetividade do novo modelo dependerá da consistência das evidências apresentadas e da capacidade dos atores de transformar *checklists* em rotina organizacional. Para a Administração, isso significa atualizar instrumentos de contratação, organizar fluxos internos e registrar decisões de forma íntegra e auditável. Para as empresas, implica realizar diagnósticos de maturidade, executar planos de conformidade com marcos verificáveis e medir resultados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024. Regulamenta o art. 25, § 4º, o art. 60, caput, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 dez. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/D12304.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12304.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025. Estabelece o procedimento e a metodologia de avaliação de programas de integridade de que trata o Decreto nº 12.304/2024. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 set. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-se/cgu-n-226-de-9-de-setembro-de-2025-654677738>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 623/2025 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Representação nº 025.764/2024-1. Sessão de 26 mar.

2025. Brasília, DF: TCU, 2025. Disponível em:  
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/623/2025/Plen%C3%A1rio>.  
Acesso em: 11 set. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

**Como citar este texto:**

SILVA, Felipe Moreira. Programas de integridade na contratação pública: critérios mínimos e classificação conforme a Portaria SE/CGU nº 226/2025. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 07 out. 2025. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.